



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 94, DE 4 DE JULHO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E O SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva instituir o Plano Municipal de Cultura do Município de Botucatu e o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada nos artigos a seguir da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Art. 216-A... §4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

O plano que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito à cultura, de responsabilidade comum de todos os entes federados. Na CF/88, o artigo 215 é claro ao referir que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*”

Exatamente na linha da propositura o parágrafo 3º do artigo 215 da Magna Carta assim tratou o tema em âmbito federal:

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.



Cumpra-se informar que a realização de um plano municipal caracteriza a implementação de uma política pública e, então, configura-se como ato de gestão, a qual se caracteriza como ação governamental. Por isso, a iniciativa compete ao Prefeito, já que a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema da cultura nos seguintes dispositivos:

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:

...

*V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*

...

Art. 220 O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e arqueológico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma de lei;

VIII - instituição de Programas de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;

IX - abertura dos espaços das Escolas Municipais as entidades para realizarem eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

X - incentivo aos grupos de teatro do Município, devidamente registrados através de cessão de espaço público e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas na forma de lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza cultural, científica ou sócioeconômica;

c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem à divulgação de autores que enaltecem o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 222 O Município promoverá festivais culturais e artísticos, garantindo a participação de artistas e conjuntos locais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, a competência do Município para legislar sobre o tema se evidencia através da presente proposta de lei, que institui o Plano Municipal de Cultura do Município de Botucatu. O plano visa estruturar e orientar estrategicamente as iniciativas culturais locais, promovendo o desenvolvimento sustentável e valorizando as expressões culturais da região. Ao estabelecer diretrizes, prioridades, objetivos gerais e específicos estratégias, metas e ações, o projeto reforça o compromisso com uma gestão democrática e contínua das políticas públicas de cultura no Município. Portanto, o projeto de lei não apenas institui o Plano Municipal de Cultura, mas também detalha todos os elementos necessários para sua implementação eficaz e para o alcance dos objetivos propostos na área cultural do município.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer obstáculo à proposta, sendo o objetivo primordial da propositura instituir o Plano Municipal de Cultura de Botucatu, alinhado aos preceitos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal (LC1.224/2017). O Plano Municipal de Cultura visa não apenas estruturar e orientar as atividades culturais do município, mas também garantir a preservação e valorização das expressões culturais locais.

Do seu artigo 4º extrai-se seus princípios: aumento da demanda turística; respeito à diversidade das expressões culturais; universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de manifestações e bens culturais; cooperação entre os entes federados e os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; interação na execução das políticas, programas, projetos e ações; transversalidade das políticas culturais e integração intersetorial; autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; democratização dos processos decisórios, com participação e controle social; transparência e compartilhamento das informações; descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; ampliação progressiva dos recursos e orçamentos públicos para a cultura; promoção e proteção da diversidade das expressões culturais; descentralização territorial da política cultural; expansão e qualificação da infraestrutura de equipamentos culturais; promoção do direito à Cidade e da ocupação dos espaços públicos; reconhecimento, proteção e valorização dos bens, paisagens e patrimônios culturais do Município, em suas dimensões material e imaterial; formação e capacitação nos campos artístico e de gestão cultural; promoção do acesso à fruição cultural; estímulo à criação e à produção artístico-cultural; desenvolvimento da economia da cultura; participação democrática da sociedade civil na gestão das políticas públicas de cultura; monitoramento e sistematização das informações culturais para garantia da transparência e do acesso à informação; desenvolvimento sustentável do setor cultural; promoção da acessibilidade dos bens, dos produtos, dos equipamentos e das atividades culturais, inclusive dos monumentos e dos locais de importância cultural e dos espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais mantidos pelo Município de Botucatu; proteger, promover, valorizar e difundir a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo território do município e garantindo a multiplicidade de seus valores e formação.

A execução do Plano Municipal de Cultura de Botucatu será coordenada entre a Secretaria Municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e demais instâncias previstas no Sistema Municipal de Cultura. Quaisquer atividades culturais a serem desenvolvidas no município deverão ser conduzidas de acordo com os princípios e





objetivos definidos no Plano, que contará com a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

A lei federal 12.343/2010, que institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC emba de forma muito clara o projeto em análise:



Art. 3º ...

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

...

Art. 14 ...

§ 1º Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos. (Redação dada pela Lei nº 14.156, de 2021)

...

Anexo

...

5.3.2 Estimular a realização de conferências estaduais e municipais como instrumentos de participação e controle social nas diversas esferas, com articulação com os encontros nacionais.

A proposta de instituição do Plano Municipal de Cultura de Botucatu se harmoniza com os princípios estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal (Lei Complementar 1224/2017), especialmente nos artigos 138 a 141. O Plano Diretor define a política municipal de cultura, delineando o papel do município na gestão cultural e garantindo os direitos culturais, enfatizando a dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura, promovendo a criação de condições para o desenvolvimento cultural sustentável e a valorização das expressões culturais locais. Assim, a propositura está em consonância com o Plano Diretor de 2017, pois ambos buscam assegurar uma gestão democrática e permanente das políticas públicas de cultura, reforçando o compromisso com a participação da sociedade na definição e implementação das ações culturais no âmbito municipal.

CAPITULO IV-DAS AÇÕES E POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 138 A política municipal de cultura estabelece o papel do Município na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados e define pressupostos que fundamentam programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município, com a participação da sociedade.



Art. 139 As ações e políticas culturais compreendem a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica.

§ 1º A Dimensão Simbólica da Cultura é representada pelos bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade botucatuense.

§ 2º A Dimensão Cidadã da Cultura estabelece que os direitos culturais façam parte dos direitos humanos e devem se constituir em plataforma de sustentação das políticas culturais.

§ 3º A Dimensão Econômica da Cultura abrange a criação de condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Seção I - Dos Direitos Culturais

Art. 140 As ações e políticas culturais têm por objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 141 A garantia dos direitos sociais será assegurada mediante as seguintes diretrizes:

I - Atender, com programas e projetos de ação, difusão, formação e desenvolvimento cultural, as necessidades específicas de cada região, criando elementos normativos para garantir e ampliar o funcionamento da rede de equipamentos culturais e o estabelecimento de horários condizentes com os períodos ociosos e de lazer dos usuários;

II - Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município;

III - Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero;

IV - Garantir plena liberdade para a criação, a fruição e a difusão da cultura;

V - Assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência, garantindo condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

*VI - Garantir a participação da sociedade nas decisões de política cultural através do Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias, composto pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Financiamento à cultura e **Plano Municipal de Cultura.***



No que se refere à necessidade de participação popular em referido projeto de lei do Plano Municipal de Cultura, cumpre informar que a incumbência de sua elaboração ficou a cargo não só da Secretaria de Cultura de Botucatu, como também do Conselho de Cultura, os quais têm por finalidade representar a sociedade civil nas decisões políticas da cidade.

Ademais, conforme previsto no Plano Nacional de Cultura, foi realizada a Conferência Municipal de Cultura, com o objetivo exclusivo de revisar e aprovar o Plano Municipal tema desta propositura, garantindo a participação da sociedade nas decisões de política cultural através do Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias, composto pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Financiamento à cultura e Plano Municipal de Cultura.

Cumpre informar que o Plano Municipal de Cultura está previsto no Plano Diretor, cabendo salientar que restou comprovada a efetiva participação popular na 9ª Conferência Municipal de Cultura, bem como nos Encontros semanais para Estudo e Elaboração do Plano Municipal, com início no dia 9 de março e encerramento no dia 4 de maio de 2024, com o local definido na Pinacoteca Fórum das Artes, localizada no centro da cidade de Botucatu. A fim de garantir a participação da população, o Plano em questão foi apresentado, conforme registrado nas atas anexadas ao processo legislativo.

Os encontros e a conferência foram amplamente divulgados pelo Conselho e pela Secretaria da Cultura, em diversas redes sociais oficiais, de imprensas, inclusive em Diário Oficial com ampla antecedência, contando com muitos participantes identificados em lista de presença, com propostas, críticas e sugestões ao plano, tudo conforme se observa dos documentos anexados ao processo legislativo.

Ao avaliar o processo participativo realizado pelo Executivo, podemos notar a ocorrência da participação popular, comprovada pela conferência municipal de cultura realizada, bem como pelas diversas reuniões do Conselho de Cultura, onde se debateu o tema com ampla participação popular, especialmente dos membros da sociedade civil que compõe referido conselho, efetivando uma gestão democrática da cidade, conforme determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

A necessidade de participação popular fica ainda mais clara e imprescindível quando analisamos o que dispõe o inciso V do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

Art. 3º ... V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

a) Conferência da Cidade;

b) Conselho da Cidade;

c) Debates, audiências e consultas públicas;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.

Desse modo, a garantia de participação da sociedade nas decisões de política cultural, prevista no Plano Diretor, restou claramente comprovada, por meio da Conferência que tratou exclusivamente do tema e pelos diversos debates públicos, especialmente no Conselho Municipal de cultura.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, inciso II “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

O Projeto, nos termos do art. 168, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis e do artigo 32, IV, combinado com o 52, XXIV da Lei Orgânica, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata de criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta e indireta, além de ser uma decisão política que requer recursos financeiros, técnicos e administrativos que só o Executivo detém.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cultura e Lazer.

Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 5 de julho de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Jurídico
OAB/SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 91HB-YX6H-3T3K-05VV -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=91HBYX6H3T3K05WV>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 91HB-YX6H-3T3K-05WV

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 91HB-YX6H-3T3K-05WV -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>